



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310683**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293411-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LOURDES DOS ANJOS ESTEVES, é agravado FERNANDA MARIA BRAGA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N° 27.591**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2293411-45.2024.8.26.0000**

**COMARCA: GUARULHOS (2ª VARA CÍVEL)**

**AGRAVANTE: LOURDES DOS ANJOS ESTEVES**

**AGRAVADA: FERNANDA MARIA BRAGA DA SILVA**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JAIME HENRIQUES DA COSTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que defere pedido de penhora dos direitos sucessórios sobre imóvel - Agravo interposto pela executada - Alegação de impenhorabilidade de bem de família - Matéria não submetida à análise do juízo de primeiro grau - Impossibilidade de conhecimento sob pena de supressão de instância - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida a fls. 182/184 dos autos de origem.

A executada pede a reforma alegando, em síntese, que “o imóvel objeto da penhora, refere-se ao único imóvel pertencente a Agravante, por herança (falecimento dos genitores) da qual destinado a sua moradia permanente, de seu filho e esposo, assim por ser o único imóvel residencial de uma família é impenhorável, conforme artigo 5ª da Lei 8.009/90”, que “a matéria relativa à impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada a qualquer tempo (matéria de ordem pública). Isso se deve, dentre outras motivações, à natureza do preceito legal, que visa assegurar um direito fundamental do cidadão, qual seja, a garantia da proteção da família, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição”, que “a agravante comprova ser o imóvel objeto de penhora às fls 182/184 que é destinado exclusivamente para fins de moradia, através de declaração, comprovante residencial, com datas atuais e anteriores, e demais documentos, apensados aos autos, utilizado por esta agravante e por sua família para moradia permanente, portanto protegido contra atos constritivos pelas disposições da Lei nº. 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família)” e que “Para o STJ, portanto, basta uma pessoa da família do devedor residir no único imóvel residencial para impedir que seja penhorado. É irrelevante o fato de esse outro familiar ser casado ou não; basta que seja ascendente (pais, avós) ou descendente do devedor (filhos, netos), conforme conceito de entidade familiar preservado no art. 226, § 4º, da Constituição Federal de 1.988. Segundo o STJ, também não importa o fato de o devedor ou sua família não residir no imóvel. Se for comprovado que o imóvel está alugado e que a respectiva renda da locação é utilizada para a subsistência ou moradia do devedor e de sua família, não poderá ser penhorado, conforme o Enunciado 486 da Súmula do STJ”.

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 38/41).

É o relatório.

A decisão agravada está assim redigida:

“Vistos.

*Fls. 175/176 A parte exequente informou o falecimento da genitora da parte executada, apresentando certidão de óbito de Isabel Maria Gonçalves (fls. 177), na qual consta que a falecida deixou somente Lourdes, ora executada, como filha.*

*A parte exequente narra, ainda, que a genitora da executada possuía a propriedade de um imóvel registrado sob a matrícula n. 50.986 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, porém não houve a abertura de inventário até o presente momento.*

*Pede a realização da penhora sobre a quota herdada pela executada.*

*Pois bem.*

*É certo que a propriedade de bens imóveis se transfere mediante registro. Por esse motivo, somente seria possível a penhora sobre o imóvel indicado pela exequente após a transferência da propriedade do bem, o que se daria após o registro do formal de partilha na matrícula do bem, sob o risco de ferir o princípio da continuidade registraria.*

*(...)*

*Assim, defiro a penhora sobre os direitos sucessórios da devedora-herdeira sobre o imóvel situação à Rua Conselheiro Crispiano, n. 29, 3º andar, Centro, São Paulo, CEP01037-001, registrado sob a matrícula n. 50.986 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.*

*Serve a presente decisão como TERMO DE PENHORA (art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil).*

*2. Nomeio desde logo como depositário do bem o(a) executado(a) ou quem esteja na posse do bem. A parte executada será intimada, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil, ou seja, pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído nos autos. Caso não tenha advogado constituído, a intimação será feita pelo correio. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Para tanto, deve o(a) exequente, em dez dias, comprovar o recolhimento da taxa necessária - salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*3. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, apresente o(a) exequente planilha do débito atualizada e informe seu e-mail.*

*Após, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, averbe-se a penhora eletronicamente junto à ARISP (art. 844 do CPC). O exequente deverá acompanhar o cumprimento e comprovar a averbação, o que será feito em razão do disposto no artigo 844 do Código de Processo Civil.*

*4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.*

*5. Consigno, por fim, que após a regularização da penhora como supra determinado, será deliberado o que de direito em relação à avaliação do imóvel, facultado às partes, oportunamente, apresentarem estimativa do valor do bem, o que, com a expressa concordância da parte contrária, dispensará a necessidade de avaliação (art. 871, inc. I, do CPC)”*

**Observa-se que a decisão agravada foi proferida logo após o desarquivamento do processo (fls. 170/171 de origem), seguido de pedido de penhora do imóvel recebido por herança pela executada e sem que houvesse abertura de inventário (fls. 175/176 de origem).**

**Não houve manifestação da executada desde o desarquivamento do feito até ser proferida a decisão agravada, motivo pelo qual a matéria atinente à impenhorabilidade de bem de família não foi submetida ao juízo de origem e, conseqüentemente, apreciada pela decisão agravada.**

**A análise de matéria que não foi submetida e apreciada pelo juízo de primeiro grau ensejaria indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que é**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vedado pelo ordenamento jurídico, porquanto o recurso devolve à apreciação, em grau superior, somente as matérias examinadas e decididas em primeiro grau, de modo que não se conhece do recurso.

Desse modo, reputa-se prejudicado o exame do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN  
Relator